



PARECER

Autor: (Designado pela Presidência da Comissão de Advocacia nos Tribunais Superiores e Órgãos de Controle, após submissão em reunião mensal à voluntariedade dos membros presentes, aclamado por unanimidade- **Fabio Luiz Gomes- Vice-Presidente da Comissão de Advocacia nos Tribunais Superiores e Órgãos de Controle do IAB.**

Justificativa: Indicação da Presidência do IAB nº 001/2026, de 22/1/2026.

Prazo regimental para entrega do parecer: 30 dias (ar. 86 RIIAB e Resolução IAB 03/2018, 7).

Análise comparativa entre o Código de Conduta do CNJ (Resolução CNJ 60/2008) e o Código de Conduta TJUE (2016/C 483/01)

A escolha do método hermenêutico do direito comparado para análise do assunto se deve à escassez do desenvolvimento da pesquisa em âmbito nacional e à consolidação do tema no direito europeu.

Introdução

Inicialmente devo manifestar a minha admiração aos magistrados brasileiros na preservação do Estado Democrático de Direito.

No entanto, a elaboração de um código de conduta (ética) constitui um elemento essencial para garantir a imparcialidade do magistrado, bem como o princípio da confiança pública, verdadeiros alicerces do pleno funcionamento do Poder Judiciário.

No caso vertente, a utilização como método de interpretação comparativa entre os Códigos de Condutas do CNJ e TJUE constrói uma visão cosmopolita do direito, com isso há o permissivo de aprender e pensar o direito de uma visão mais completa, com possíveis avanços e transformações.

Na hipótese traçada, a leitura da norma jurídica contida no Código de Conduta do CNJ - Resolução CNJ 60/2008 pode não só estabelecer sua espiral hermenêutica, como também aperfeiçoar o código em vigor ou mesmo servir de alicerce para a criação de outro Código de Conduta.

Neste contexto, a comparação com o Código de Conduta TJUE e os seus princípios basilares poderá permitir uma construção sólida de um Código de Conduta dos magistrados brasileiros.



1. Âmbito de extensão

O âmbito de extensão do Código de Conduta do TJUE atinge magistrados em exercício e os antigos membros do TJUE, e isto se apresenta no próprio título do Código, mas no Artigo 1º se torna mais explícita a aplicação do Código: “O código de conduta aplica-se aos **membros e aos antigos membros** das jurisdições que **compõem** ou **compuseram** o Tribunal de Justiça da União Europeia. (*Grifos nossos*).

Não há um dispositivo similar no direito brasileiro, que apesar da vitaliciedade ser um princípio constitucional, o magistrado pode não compor o quadro dos tribunais e não há explicitamente um código de conduta.

A abrangência da Resolução CNJ 60/2008 - CCCNJ se refere a todos os magistrados brasileiros – inclusive os membros dos Tribunais Superiores, já o Código de Conduta TJUE (2016) - CCTJUE aplica-se aos membros atuais e antigos do TJUE (como dito).

Ambos os códigos focam fixar normas principiológicas com ênfase em condutas e obrigações estatutárias e éticas, não poderia ser diferente.

O TJUE por ter uma natureza supranacional ressalta a independência em relação aos Estados membros que deve ser realçada no âmbito da sua jurisdição, no entanto a extensão geográfica continental do Brasil, esse princípio da independência também faz parte da fundação dos tribunais superiores.

2. Independência

A irradiação do princípio da independência possui dimensões jurisdicionais diferentes:

a. Dimensão interna

O CCCNJ nos Arts. 4 *usque* 7º dispõe a não influência na atuação de qualquer outro magistrado, além de ressaltar a ausência de influência externa e políticas. E como norma proibitiva a participação do magistrado em atividade político-partidária.

b. Dimensão regional

O CCTJUE dá ênfase à independência frente aos governos nacionais e instituições da União, sem aceitar instruções ou gratificações que possam comprometer a sua independência (Art. 3º).

Observa-se que em ambas as dimensões dos códigos buscam impedir qualquer influência política e externa na extensão das jurisdições dos órgãos julgadores.



Portanto, mesmo na dimensão interna (além da dimensão regional) deveria ser destacado que o julgador, investido de jurisdição, portanto, soberania, deverá estar também protegido da influência de outros Estados, uma proteção extraterritorial.

Dessa forma, sua independência deve ser garantida na sua dimensão internacional.

3. Imparcialidade

Esse princípio é alicerce de um Estado Democrático de Direito, contido no devido processo legal, tanto no seu aspecto formal (Juiz), quanto no aspecto substantivo (competente).

Neste sentido, à sua extensão impõe que não deve haver pelo judicante qualquer vínculo subjetivo ou objetivo com as partes e a demanda.

a. Jurisprudência TEDH e TJUE

Um caso histórico (julgado em 1982) que merece destaque no TEDH *Piersack vs. Bélgica* (8692/79), o Juiz que presidiu o julgamento deste caso no Tribunal de Assizes havia atuado anteriormente como Chefe do Ministério Público de Bruxelas onde se encaixava o caso *Piersack*, o requerente argumentou o julgamento não foi imparcial, tendo em vista que já havia uma posição consolidada pelo procurador público e, portanto, tornava sua decisão parcial, afinal, todos esses casos eram reportados a ele. Entendeu o TEDH que o Juiz foi parcial.

Interessante a extensão interpretativa que foi atribuída ao princípio da imparcialidade, pois apesar da atuação do Chefe do Ministério Público, depois Juiz da causa, não ter sido direta, todos os atos foram a ele reportados.

Já no caso *Cubber vs. Bélgica* 9186/80, neste caso, o requerente havia sido detido e interrogado em relação a um roubo de carro, além da falsificação e utilização de documentos falsos e esse mandato foi emitido por um Juiz de instrução criminal que posteriormente julgou a causa. Também neste caso Juiz foi considerado parcial e que o mesmo já teria uma convicção formada. O Estado da Bélgica tentou argumentar que os custos de contratação de juízes seriam dobrados, da morosidade que seria decorrente dessa posição.

Em uma decisão mais recente e agora sendo proferida pelo TJUE no caso *Comissão vs. Polónia (Regime Disciplinar)* C-791/19, em linhas gerais, o regime disciplinar polaco conferia ao presidente da Secção Disciplinar o poder discricionário de designar o tribunal disciplinar competente em primeira instância nos processos relativos aos juízes dos tribunais de direito comum, e, portanto, não garantir que os processos disciplinares fossem decididos por um tribunal «estabelecido por lei», dessa forma a imparcialidade dos juízes em



processos disciplinares poderia ser atingida.

Essa decisão destacou como linhas mestras da imparcialidade do Juiz a garantia que em processos disciplinares: a. sejam decididos em um prazo razoável; b. efeito suspensivo sobre a tramitação do processo disciplinar e c) direito de defesa.

b. Jurisprudência do STF e STJ

O Art. 252 do CPP e o Art. 144 do CPC impõem limite subjetivo e objetivo ao magistrado, na mesma linha, já consolidada no TEDH e TJUE no sentido considerar nos termos desses artigos, para o bom funcionamento do processo e estabelecendo limites e preservando a imparcialidade do Juiz, ele poderá ser suspeito ou impedido de atuar, neste sentido há farta jurisprudência no direito brasileiro. Não poderá atuar, p. ex., se ele tiver funcionado no processo como Ministério Público. Esses dispositivos são *numerus clausus*.¹

4. Imparcialidade segundo os códigos de conduta

Na questão da imparcialidade, os dois códigos se complementam conceitualmente.

O CCCNJ estabelece um conceito de imparcialidade:

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

A imparcialidade é um elemento fundamental para prestação da tutela jurisdicional, neste compasso se verifica que o dispositivo se desdobra em vários conceitos, na busca da verdade, decisões fundamentadas e equidistância com as partes, dessa forma garante a igualdade entre as partes.

A busca pela verdade dos fatos só pode ser efetiva se houver a aplicação do princípio da igualdade entre as partes, não sem razão vem esse princípio expresso nesse dispositivo.

Já o CCTJUE não procura conceituar imparcialidade, procura fixar na prevenção de conflitos de interesses pessoais (Art. 4º), o conceito de conflitos de interesses estabelece um critério delimitativo de imparcialidade, aqui engloba os conceitos traçados no Art. 8º do CCCNJ.

O conceito de conflitos de interesses é afeto às relações ou interesses do outro ou da coletividade e direcioná-los para si ou outrem a quem queira

¹ Vide: HC 164493 e ADI 6298, 6299, 6300 e 6305;



beneficiar impõe deveres aos seus próprios interesses, por agirem em interesse próprio violam o dever de fidúcia e podem contrariar obrigações determinadas por lei.

Neste sentido, a imparcialidade impõe uma barreira a que juízes venham a agir em conflito de interesses, portanto esse dispositivo seria uma cláusula de prevenção de conflitos de interesses pessoais.

Portanto, a fusão entre esses dois dispositivos pode ser interessante para que possa traçar delimitações ao Juiz imparcial, tanto na aplicação do princípio da igualdade entre as partes e prevenção contra conflitos de interesses.

5. Princípio da confiança pública na justiça – dever de fidúcia

O princípio da confiança pública é um elemento fundacional de um Estado Democrático de Direito, estabelece a legítima confiança do cidadão (em sentido amplo) e as instituições do Estado.

Encontra raízes profundas da relação entre o povo e a própria existência do Estado, afinal se a relação entre eles não for de arbítrio, há um dever de fidúcia, de cumprimento com a confiança pública por parte de todos os que representam o Estado (aqui se refere aos três poderes).

No âmbito do Poder Judiciário, como exercício da soberania, o Estado Juiz substituindo as partes na resolução de conflitos, o Juiz deve garantir a estabilidade das relações jurídicas, suas decisões vêm amparadas pela autoridade da coisa julgada e, antes de tudo, o respeito emanado das normas constitucionais.

Portanto, é com base na confiança dos cidadãos que as decisões judiciais ganham autoridade de pacificação social.

Pode-se provocar uma endropia social quando essa expectativa é rompida, portanto gera impacto destrutivo institucional tanto na percepção explícita (de fora para dentro) quanto na implícita (nas decisões judiciais).

Verifica-se que o dever de fidúcia do magistrado não é pessoal, mas, sim, institucional.

A diligência e a dedicação (Arts. 20-21 do CCCNJ) são desdobramentos do dever de fidúcia e essa dedicação deverá ser plena (Art. 2º do CCTJUE), esses conceitos se complementam, mas partem do princípio da confiança, com isso esse magistrado conseguirá exercer sua função institucional com independência, integridade, dignidade e imparcialidade – são desdobramentos do dever de fidúcia.

Dentro dos braços do dever de fidúcia estão a urbanidade que os magistrados devem se dedicar entre si, os advogados, servidores, partes etc, (Art. 22 do CCCNJ), entendendo esse dever de urbanidade com o cumprimento de lealdade e respeito (Art. 5º do CCTJUE).

Por fim, a descrição (Art. 7º do CCTJUE) informativa e preservação do sigilo profissional, também espelham confiança social, condutas midiáticas



enfraquecem a instituição como um todo, não sem razão o CCCNJ enfatiza esses princípios (Arts. 24-26).

A elaboração de um Código de Conduta encontra respaldo no princípio da confiança pública e como consequência a segurança nas suas decisões.

6. Princípio da disponibilidade plena – exercício de atividade externa

O direito europeu (CCTJUE) aplica o princípio da disponibilidade plena ao cumprimento do seu mandato com grande rigor, exige que o magistrado se comprometa a respeitar a obrigação de sua disponibilidade ao cumprimento do seu mandato. (Art. 8º do CCTJUE).

Em situações excepcionais, a requerimento do magistrado para obtenção de uma autorização prévia para exercer alguma atividade externa.

Será analisado pelo Tribunal europeu o juízo de compatibilidade com o exercício judicante, onde o próprio Código europeu considera incompatível com esses deveres o exercício de qualquer atividade profissional diferente da decorrente do exercício do seu mandato. (Art. 8, 2 do CCTJUE).

De outro lado, o próprio Código flexibiliza em algumas situações, facultada a autorização ou não, no nexo do seu mandato: a) representar a instituição ou a jurisdição a que pertençam; b) participar em atividades de interesses europeus e c) participar de conferências, colóquios. (Art. 8º, 3 do CCTJUE).

Por fim, há mais um permissivo como desdobramento desse princípio, ainda no campo da discricionariedade do Tribunal, os magistrados podem ser autorizados a exercer funções não remuneradas em fundações ou organismos análogos, nos domínios jurídico, cultural, artístico, social, desportivo ou caritativo, e em estabelecimentos de ensino ou investigação. (Art. 8º, 4 do CCTJUE).

Portanto, fora essas hipóteses, há aplicação do princípio da disponibilidade plena.

No Brasil, por previsão constitucional, o magistrado é proibido de exercer atividade político partidária (Art. 95, III da CRFB), não é permitido exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo o magistério (Art. 95, I, da CRFB) e um prazo de quarentena de 3 (três) anos de proibitivo para o exercício da advocacia no juízo ou tribunal que se afastou (Art. 95, V, da CRFB).

Observa-se que o dispositivo constitucional (também no Art. 21 do CCCNJ), embora permita a atividade de magistério, não foi explícito em relação a remuneração do magistrado que venha a exercer essa outra profissão, no direito europeu é proibido essa remuneração e, ainda, é preciso a autorização ou não do Tribunal.

O dispositivo constitucional não mencionou expressamente a possibilidade do exercício do magistrado ser acionista de uma sociedade



empresarial, a LOMAN permite que o magistrado possa ser acionista ou cotista, sendo, entretanto, proibido de ocupar cargos de gestão (Art. 36 da LOMAN), esse entendimento veio replicado no Art. 38 do CCCNJ.

Os dispositivos infraconstitucionais do direito brasileiro não esclarecem o tipo de sociedade a que se refere, se de pessoas ou por ações, tanto o CNJ², quanto o STF³ vem dando uma interpretação mais abrangente possível, isto é, poderá o magistrado compor qualquer tipo societário, desde que não ocupem cargos de gerência ou administração de sociedades privadas.

Um ponto a ser objeto de reflexão, é que nas sociedades de pessoas (*intuitu personae*) a *affectio societatis*, um elemento fiduciário de mútua colaboração, decisões fundamentais dependem da participação e consentimento dos demais, ao exemplo, da transferência de suas participações, a escolha do gestor central (normalmente escolhida entre os sócios) etc.

Mesmo as sociedades limitadas, modelo de sociedade empresarial muito adotada, o *affectio societatis* está muito presente, portanto ainda que sua extensão patrimonial seja relevante, as principais decisões ainda são tangentes a todos os sócios.

Já nas sociedades de capital ao modelo de sociedade anônima, o *affectio societatis* não possui grande relevância, afinal, a *intuitu pecuniae* o capital investido e a sua captação é de grande relevância para que essa atividade empreária possa desenvolver economicamente. Dessa forma, a transferência de ações é livre e de uma liquidez no investimento. Por fim, a administração é feita através de órgãos colegiados (Conselho de Administração, Diretoria etc) eleitos pelos principais acionistas.

Não restaria dúvida em relação ao magistrado que fizesse investimentos em sociedades anônimas que não pudessem compor ao conselho de administração, não influenciaria sua imparcialidade.

Nesta hipótese, não restaria dúvida de que não influenciaria em nada a gestão empresarial, ao menos objetivamente analisando.

Já em sociedades onde houvesse *affectio societatis* restar dúvidas e poderia colocar dúvidas relevantes na própria confiança pública institucional.

O rigor europeu em relação ao princípio da disponibilidade plena busca a preservação da imparcialidade do Juiz, no Brasil também há essa preocupação, contudo é mais mitigada, tanto por normas constitucionais, quanto infraconstitucionais, nomeadamente para ministrar aulas e ser acionistas de empresas (desde que não seja gestor).

² Consulta nº 0004317-46.2015.2.00.0000 do CNJ, relatada pelo Min. Lelio Bentes.

³ Vide ADI 6293 e ADI 6310 (ainda não houve julgamento definitivo); RE 1.547.659 (AgR/PR).



No entanto, vale a reflexão, principalmente na possibilidade de o magistrado ser acionista, se de fato essa hipótese não poderia ser mais restritiva as sociedades anônimas (desde que sua participação não fosse relevante a formação do Conselho de Administração), pois a instituição do Poder Judiciário seria totalmente preservada sua confiança pública.

7. Fiscalização e Sanções aos Magistrados

No Brasil foi criado com a Emenda Constitucional nº45/2004 o Conselho Nacional de Justiça como órgão central de controle administrativo e financeiro, fiscalizar os atos do Poder Judiciário (Art. 103-B, § 4º, I, da CF/1988).

Neste sentido, foi estabelecido constitucionalmente o poder normativo ao CNJ para edição de resoluções⁴, foi através desse poder que o CNJ editou a Resolução CNJ 60/2008, assim foi criado o Código de Conduta dos Magistrados, inclusive aplicado aos magistrados dos Tribunais Superiores.

Portanto, o controle dos atos dos magistrados pelo cumprimento das suas normas cabe ao CNJ, portanto, há um controle vigente sobre a conduta dos magistrados.

Esse Código de Conduta do CNJ pode ser aprimorado, porém possui normas de conduta em vigor e o próprio CNJ deve ser prestigiado para que possa exercer sua função constitucional.

O CNJ utiliza como principal norma para sanção dos magistrados a Lei Complementar nº 35, de 14 de Março de 1979 - LOMAN⁵, portanto o Código de Conduta pode irradiar efeitos e com isso provocar o julgamento de magistrados no CNJ.

Em relação à aplicação do Código de Conduta no TJUE, cabe ao Presidente do Tribunal assistido pelo Comitê Gestor, além de emitir pareceres sobre a conduta dos seus membros. (Art. 10 do CCTJUE).

Ambas as instituições possuem formas de controle e sanções a serem aplicadas aos magistrados, todavia dever-se-ia prestigiar o CNJ e reforçar sua força constitucional para aplicar sanções aos magistrados, bem como ao Código elaborado como norma nacional a todos os magistrados, inclusive dos tribunais superiores.

Conclusões

Com a análise comparativa entre os códigos de conduta do CNJ e TJUE buscou-se com o presente parecer estabelecer as seguintes premissas:

⁴ No ADC 12-DF foi referendado pelo STF o reconhecimento constitucional do poder normativo do CNJ.

⁵ A LOMAN foi considerada pelo STF recepcionada como lei complementar, poderia, no entanto, ser atualizada as novas circunstâncias na sociedade.



1. O princípio da independência do magistrado possa garantir a ele proteção contra influências internas e internacionais.

2. A proteção da imparcialidade do magistrado em processos disciplinares: a) sejam decididos em um prazo razoável; b) efeito suspensivo sobre a tramitação do processo disciplinar e c) devido processo legal no aspecto formal e substantivo.

No entanto, uma vez conferida todas as garantias ao magistrado, além da suspensão ou perda do cargo, seriam necessárias alterações legislativas que permitissem também no âmbito administrativo retirar os vencimentos, tanto preliminarmente (neste caso a suspensão) ou no mérito (definitivamente).

3. Delimitações ao Juiz imparcial, tanto na aplicação do princípio da igualdade entre as partes e prevenção contra conflitos de interesses.

4. O princípio da confiança pública é um elemento fundacional de um Estado Democrático de Direito, estabelece a legítima confiança do cidadão (em sentido amplo) e as instituições do Estado. Esse magistrado conseguirá exercer sua função institucional com independência, integridade, dignidade e imparcialidade – são desdobramentos do dever de fidúcia.

5. A Constituição brasileira estabelece expressamente a possibilidade do exercício do magistério como mitigação do princípio da dedicação plena do magistrado, no entanto a autorização para esse exercício deverá levar em consideração se irá ou não comprometer o pleno exercício da função de magistrado.

6. Há a previsão infraconstitucional (LOMAN) do exercício do magistrado ser acionista de sociedade empresarial, desde que não seja cargo de gestão. No entanto, também aqui a aplicação do princípio da dedicação plena, uma sociedade de pessoas ou mesmo uma sociedade por cota em participação a *affectio societatis* poderá exigir uma participação proeminente do magistrado, inclusive em eleições do gestor central, há entre ele um vínculo subjetivo, nestes termos, para esse tipo de sociedade, entende-se que seria melhor a sua não participação.

Já nas sociedades anônimas por sua própria característica, a *intuito pecuniae*, o magistrado poderia estabelecer investimentos que não representassem interferência no Conselho de Administração, portanto esse tipo de sociedade, nessa configuração apresentada, não figuraria nenhum tipo de interferência em sua imparcialidade.

7. Conferir maior instrumentos ao CNJ para que possa exercer o poder conferido pela Constituição, para isso seria necessário aplicar o Código de Conduta já aperfeiçoado pelo próprio CNJ a todos os magistrados e atualização a LOMAN.



Brasília, 13 de fevereiro de 2026

FABIO LUIZ GOMES

Autor/Relator do Parecer

Vice-Presidente da Comissão de Advocacia nos Tribunais Superiores e
Órgãos de Controle do IAB

FABÍOLA VIANNA MORAIS

Presidente da Comissão de Advocacia nos Tribunais Superiores e Órgãos de
Controle do IAB